



PROJETO DE LEI Nº 131 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA DE MANIFESTO CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO INFANTIL.

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 37
de 23/1/07
2007

plé nuno

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 131 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em / / Rec Por



**INSTITUI O DIA DE
MANIFESTO CONTRA O
TRABALHO E A
EXPLORAÇÃO INFANTIL.**

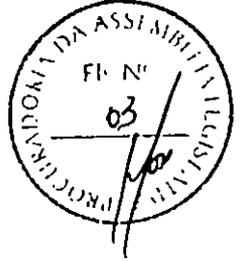
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil, celebrado anualmente, no dia 12 de junho

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de maio de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa instituir o Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil, celebrado anualmente, no dia 12 de junho, com o objetivo de mobilizar e sensibilizar toda a sociedade e gestores públicos para que a infância seja, de fato, um tempo de brincar e aprender, de estudo e lazer, e não de trabalhar

O dia 12 de junho foi escolhido por ser o dia mundial contra o trabalho infantil e a data de publicação do relatório sobre o Trabalho Infantil da Conferência da Organização Internacional do Trabalho de 2002, realizada em Genebra

“De acordo com os dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), apesar da proibição constitucional do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, estima-se que cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 16 anos trabalhem no Brasil de forma irregular. Isso significa que uma em cada dez crianças nessa faixa etária perdem parte da infância nas casas de farinha, nas lavouras, no corte de cana. Essas crianças quase sempre têm desempenho fraco na escola, porque estão muito cansadas para estudar e aprender, ou simplesmente deixam de estudar. Pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, na maioria meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros”. (Fonte UNICEF Brasil)

Assim, o dia 12 de junho é importante para lembrar ao mundo de que o combate a exploração do trabalho infantil deve ser crescente e ter o apoio de todos os povos

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição em benefício de todas as crianças e adolescentes, vítimas de exploração do trabalho infantil, no âmbito do Estado do Ceará

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 02 de maio de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
25, 5, 07 / 7
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em _____ de _____ de _____

De acordo com art. _____

Do _____ encaminha-se a
comissão _____

Em _____ / _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Lei
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 131/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

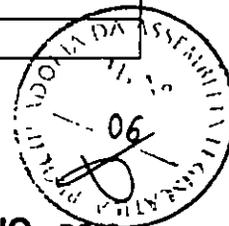
Comissão de Justiça, em 29/05/07



Dep. José Sarto
Presidente da CCJR

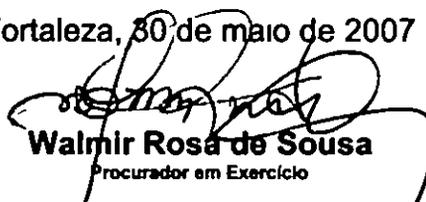
**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
 A Cidadania em Destaque

Projeto de Lei n.º	131/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
 com assessora da **DR(A) NAYANNA GOES GOMES DE FREI-**
TAS , para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2007


Walmir Rosa de Sousa
 Procurador em Exercício

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no ato normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei de nº 131/2007, de autoria de Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que INSTITUI O DIA DE MANIFESTO CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO INFANTIL

Em sua justificativa, destaca a nobre parlamentar “O projeto ora analisado visa instituir o Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil, celebrado anualmente no dia 12 de junho, com objetivo de mobilizar toda a sociedade e gestores públicos para que a infância seja, de fato, um tempo de brincar e aprender, de estudo e lazer, e não de trabalhar

O dia 12 de junho foi escolhido por ser o dia mundial contra o trabalho infantil e a data de publicação do relatório sobre o Trabalho Infantil da Conferência da Organização Internacional do Trabalho de 2002, realizada em Genebra

De acordo com os dados do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), apesar da proibição constitucional do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, estima-se que cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 16 anos trabalhem no Brasil de forma irregular. Isso significa que uma em cada dez crianças nessa faixa etária perdem parte da infância nas casas de farinha, nas lavouras, no corte de cana. Essas crianças quase sempre têm um desempenho fraco na escola, porque estão muito cansadas para estudar e aprender, ou simplesmente deixam de estudar. Pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, especialmente meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros.”

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

A Constituição Federal de 1988, em seu art 18, prescreve o seguinte

“ Art 18 A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos desta Constituição ”

Interis A Carta Magna Federal dispõe também, em seu art 25, parágrafo 1º, *in*

“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição
§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição ”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art 14, inc I, “*ex vi legis*”

“ Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de Direito Público Interno, exerce em seu território as competências que explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I- respeito a Constituição Federal e a unidade da Federação,”

Das disposições acima citadas, decorre o entendimento de que apesar de terem capacidade de auto-organização, auto-administração e a auto-legislação, os Estados devem observar as regras traçadas pelo Poder Constituinte Originário Este último, por sua vez, determinou que a competência legiferante dos Estados é remanescente

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

Pois bem, trata a proposta legislativa em apreciação, de matéria que não está contida nas cláusulas de competência privativa da União ou dos Municípios, em tudo sendo observado o que dispõe o já mencionado art 25, § 1º. Cumpre afirmar também, que a proposição sob análise ainda não foi objeto de legislação específica no Estado do Ceará

Com relação à matéria, reza ainda a Carta Política de 1988, em seu artigo 24, inciso XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, abaixo

“Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

()

XV – proteção à infância e a juventude,

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário ”

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Ceará

“Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre

()

XV – proteção à infância e a juventude,



PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§ 2º – A superveniência de lei federal sobre contrária à legislação estadual importará na revogação desta.”

Vimos que a matéria a que se refere o Projeto de Indicação *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à legislação sobre proteção à infância e juventude

Faz-se necessário asseverar neste momento, que ocupando a Constituição o vértice do sistema normativo, é nela que o legislador deve pautar seu múnus legiferante, uma vez que aquela determina as regras do processo legislativo. Ao revés, poder-se-ia verificar vício de forma em sua elaboração, a estar presente na fase de iniciativa legislativa ou nas demais fases do processo de formação da lei. Quanto à iniciativa de lei, vejamos o que aduz sobre o assunto, Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*.

“Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o Poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (Moraes, Alexandre de *Direito Constitucional*, 8ª Edição, São Paulo Editora Atlas, p 557)

No âmbito de nossa Constituição Estadual, está expressamente disposto que os deputados possuem uma competência residual ou remanescente para deflagrar o processo legislativo, ou seja, são de iniciativa dos parlamentares desta augusta Casa do Povo, as matérias que não estejam no rol de atribuições de outras pessoas taxativamente designadas no art. 60 da Carta Magna do Estado do Ceará. Senão, vejamos *in verbis*

“**Art. 60** Cabe a iniciativa de leis

I - aos Deputados Estaduais,

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

II - ao Governador do Estado,

**III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de
privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição,**

**IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta
Constituição.**

§ 1º Não será admitido aumento da despesa, prevista

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado,

**II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos
da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do
Ministério Público Estadual**

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis
que disponham sobre**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na
administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua
remuneração,**

**b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e
fundacional,**

**c) servidores públicos da administração direta, autárquica e
fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos,
estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de
policiais militares e de bombeiros para a inatividade,**

**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e
órgãos da administração pública ”**

Constata-se, pela análise do dispositivo acima citado, que o projeto de autoria da ilustre Deputada Lívia Arruda está em plena consonância com os ditames constitucionais estaduais, em tudo sendo observado as regras de competência para a deflagração do processo legislativo, não adentrando nas matérias que são cláusulas de reserva de iniciativa das demais pessoas indicadas no preceito já referido

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

Faz-se mister afirmar, em especial, que a proposição em baila não impôs qualquer conduta ao Poder Executivo, não ofendendo portanto, o princípio da separação de poderes consagrado no art 2º da Carta Magna Federal e no art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Isso porque o projeto de lei nº 131/2007, que apenas Institui o Dia de Manifesto contra o Trabalho e a Exploração Infantil, não adentra na iniciativa para legislar do Governador do Estado no que tange aos assuntos arrolados no art 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, não interferindo, especificamente, na estrutura e forma de funcionamento da Administração Pública Estadual, observando desta forma, o que também foi disposto no art 88, incisos II e VI, da Carta Magna do Estado

Sobre a interferência do Poder Legislativo em relação às competências privativas do chefe do Poder Executivo, já decidiu unanimemente o Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR N 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO FORMAL “A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto-governo (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 2750 / ES - ESPÍRITO SANTO Relator(a) Min EROS GRAU ORGÃO JULGADOR TRIBUNAL PLENO, EM 06/04/2005)

Como a legisladora estadual não está dispondo sobre matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir que não há inconstitucionalidade formal subjetiva na proposta em apreciação, e que o objetivo tratado em seu bojo pode ser atingido pela via legislativa, pois é fato que está sendo exercida neste momento, a competência de iniciativa remanescente, deferida aos parlamentares pela Constituição do Estado do Ceará

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*



PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL

“Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

...

III - leis ordinárias,”

Da mesma forma, estabelecem os arts 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96- D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em

...

II - projeto

...

b) de lei ordinária”

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

...

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

PARECER: L 0242/07
PROJETO DE LEI Nº 131/2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DE MANIFESTO
CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO
INFANTIL**

Face ao exposto, nos posicionamos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos arts 58, inciso III. e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigos 196, inciso II, "b", e 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/1296- D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará, em 05 de junho de 2007



Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por



Nayanna Goes Gomes de Freitas

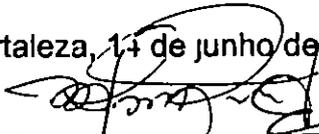
Advogada- OAB 1380

Projeto de lei n ^o	131/2007.
Autoria	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	INSTITUI O DIA DE MANIFESTO CONTRA O TRABALHO E A EXPLORAÇÃO INFANTIL

De acordo com o parecer

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 14 de junho de 2007



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no impedimento ocasional do
PROCURADOR





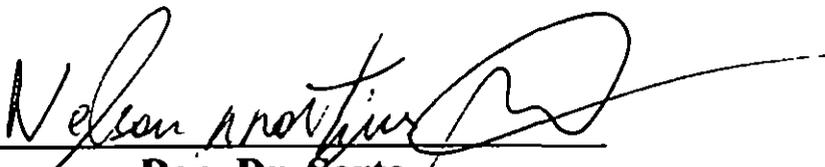
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 131/2007

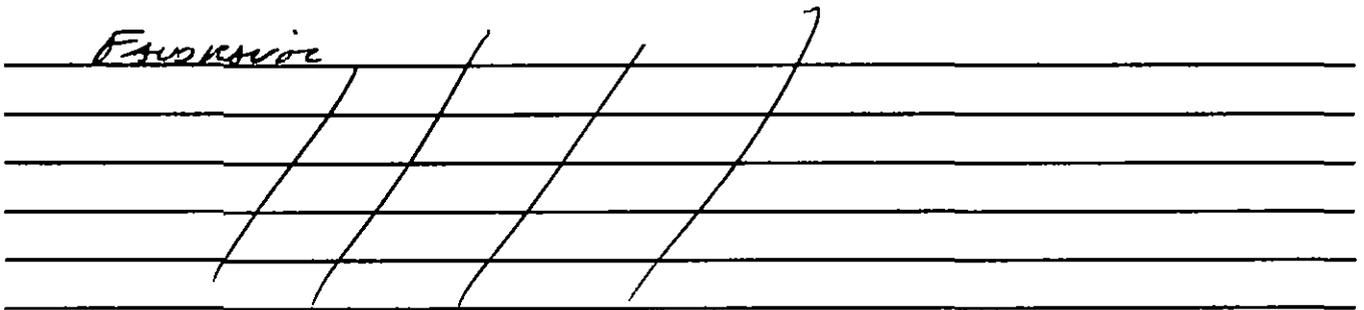
Designo Relator o Sr. Deputado Nouza Moura

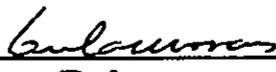
Comissão de Justiça, em 26 de junho de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

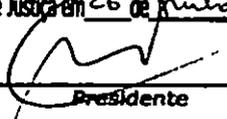
Exonerar




Relator

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 26 de junho de 2007


Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 26 de junho de 2007


Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de Junho de 07
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de Junho de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 131/07

**Institui o Dia de Manifesto Contra o Trabalho e a
Exploração Infantil.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

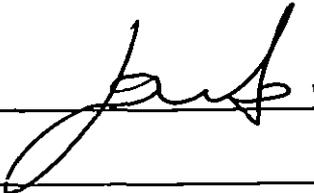
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil, celebrado anualmente, no dia 12 do mês de junho

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2007

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 18/07/2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.916, de 18.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

Institui o Dia de Manifesto Contra o Trabalho e a Exploração Infantil.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil, celebrado anualmente, no dia 12 do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 37/04
De 27/6 /2004
Guaraná

LEI N° 13.916 de 18/4/4
PUBLICADA EM 6/8/4
Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 3/9/4
Guaraná